



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 314 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

68ª SESSÃO DE: 10.06.2008

PROCESSO Nº. 1/003313/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20069448

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARACANAÚ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: – ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. *Auto de Infração IMPROCEDENTE* restou comprovado, nos autos, através de diligência, que os documentos fiscais objeto do presente auto, não foram extraviados. Decisão ampara no artigo: 169 e 177 do Decreto 24.569/97. Recurso oficial Conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos de votos e conforme parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça inicial do presente processo que o contribuinte, supra citado, extraviou os documentos fiscais NF-1 números 7226 a 7300, 7401 7450, 7551 a 7575, 7601 a 7675, 7851 a 7875 e 7901 7950, ensejando a lavratura do presente Auto de Infração.

Consta no processo Ordem de Serviço nº. 2006.19315, Termo de Início de Fiscalização nº. 2006.16189 e Termo de Conclusão nº. 2006.20832, todos emitidos conforme determina a legislação vigente.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Inconformado com autuação, o contribuinte apresentou defesa requerendo a improcedência da acusação fiscal, pois não ocorreu o extravio conforme denunciado pelo autuante e anexa cópia dos documentos fiscais objeto da presente autuação.

O julgador monocrático, antes de proferir o julgamento, requer a realização de perícia para comprovar a autenticidade dos documentos anexados na Defesa.

O perito, conforme fls. 358/359 informa que os documentos originais foram todos entregues e encontram-se retidos na Célula de Perícia e Diligências fiscais.

Diante da resposta da perícia, o julgador monocrático julga improcedente a acusação fiscal, pois restou comprovado que o objeto sobre o qual se fundou a acusação fiscal inexistente. Recorreu de ofício.

A célula de Consultora, através do parecer nº. 570/2007 manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância, sob os mesmos fundamentos do julgamento monocrático.

È o relato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de auto de infração lavrado por extravio de documentos fiscais. O agente do fisco detalha na Informação Complementar ao Auto de Infração que o autuado extraviou a notas fiscais NF-1 de n°:

- ✓ 7226 a 7300,
- ✓ 7401 a 7450,
- ✓ 7551 a 7575,
- ✓ 7601 a 7675,
- ✓ 7851 a 7875
- ✓ 7901 a 7950

O contribuinte vem aos autos, por ocasião da defesa, e argüi que não houve extraio das notas fiscais, apenas o agente do fisco não observou que esta numeração refere-se a notas fiscais emitidas para acobertar a entrada de mercadorias e anexa cópias das mesmas.

Quando da realização da diligência fiscal, fls 358/359, o perito informa que os documentos trazidos aos autos são os mesmos objeto da autuação, bem como os originais encontram-se retidos a disposição do Julgamento.

Diante dos fatos, sabiamente o julgador monocrático concluiu pela improcedência da autuação por inexistência do mesmo.

De fato, o Auto de Infração em virtude do extravio de documentos e livros fiscais deixa de ter fundamento quando o autuado apresenta os documentos objeto da acusação fiscal. No presente caso, não resta qualquer dúvida quanto aos documentos apresentados, pois a própria perícia afirma que as notas fiscais apresentadas quando da realização de perícia são originais e as mesmas que a fiscalização considerou como extraviadas.

Diante exposto, voto para que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento, confirmando o julgamento de **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos desse voto e conforme parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

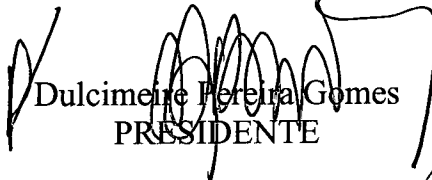



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

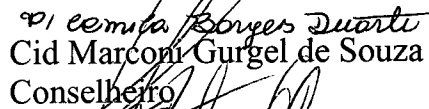
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido MARACANAU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto relatora e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação da defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho acompanhado do Dr. Hamilton sobreira.

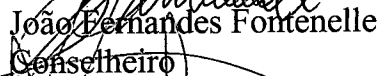
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2008.

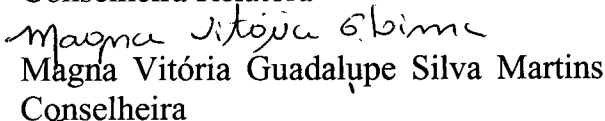

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

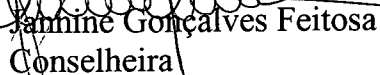

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

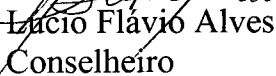

Cid Marcom Gurgel de Souza
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória Guadalupe Silva Martins
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro

Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO